LEI 691/2016

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CAÇAMBAS, REBOQUES, SEMI-REBOQUES ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SARZEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe dobre a remoção de veículos automotores caçambas, reboques, semi-reboques, abandonados em logradouros públicos do Município de Sarzedo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se abandonado o veículo que:

I – encontrar-se abandonado em logradouro público por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

II – estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

§ 1º - O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o **inc. I** do caput deste artigo conter-se-á a partir da data da denuncia efetuada por qualquer cidadão, ou será constado por meio de relatórios de Agentes de Trânsito, identificado o período do abandono.

§ 2º - As reclamações sobre o abandono dos veículos nos logradouros públicos deverão ser encaminhadas ao Departamento de Trânsito ou órgão similar da Administração Pública. A Secretaria de Meio Ambiente e Trânsito deverá receber as denuncias para análise e providências cabíveis.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do seu Departamento de Trânsito e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro no prazo máximo de 24(vinte quatro) horas, contados da data do recebimento da notificação, sob pena de remoção para o pátio conveniado.

§ 1º - Caso o veículo ou similar não possua placas para identificação, este será removido imediatamente.

§ 2º - O veículo ou similar removido será levado pelo órgão competente para o depósito de veículos do município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado.

Art. 4º - Depois de efetivada a remoção para o depósito de veículos do Município ou para o pátio de remoção de veículos a ele conveniado, a restituição do bem removido pelo seu proprietário só será efetuada mediante o pagamento das multas, taxas, diárias e despesas com remoção e permanência, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 5º - Para a restituição do veículo, seu proprietário ou detentor deverá comparecer ao Departamento de Trânsito do município, Delegacia de Polícia Civil, munido de documentação regularizada, bem como comprovantes de pagamentos das despesas a que se refere o **Art. 4º** desta lei.

Paragrafo único. Após a apresentação da documentação referida no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Transporte, expedirá uma autorização para a retirada do veículo abandonado pelo seu proprietário ou detentor.

Art. 6º - Caso não seja resgatado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da remoção, o veículo abandonado ficará à disposição do Município de Sarzedo para a realização de leilão.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a contar de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, em 06 de Outubro de 2016.

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal